

PL 578/10

JUSTIFICATIVA

As associações e sociedades cooperativas de rádio-táxi no Município de São Paulo congregam taxistas autônomos, permissionários de serviços públicos de transporte de passageiros através de Alvarás Individuais de Estacionamento.

O Departamento de Transportes Públicos – DTP concede às associações e cooperativas de rádio-táxi Termo de Credenciamento para a execução de serviços de rádio-chamada, vedando a prestação de serviços de transporte em nome próprio.

Cada associado ou cooperado é um taxista autônomo e permissionário de serviço público municipal, prestando seus serviços de forma absolutamente independente.

A formação de associações e sociedades cooperativas busca reunir taxistas e aumentar o número de chamadas mediante a manutenção de uma central rádio-receptora, além de ofertar melhores condições de segurança, conforto e eficiência aos cidadãos, conforme prevê o Decreto 43.834 de 23 de setembro de 2003.

Neste sentido, as associações e as cooperativas celebram contratos com pessoas físicas e jurídicas, que solicitam taxis através da referida central rádio-receptora. A funcionária repassa a chamada ao taxista disponível, o qual efetivamente presta o serviço de transporte de passageiro.

O pagamento é feito através de um boleto assinado pelo usuário. Mensalmente, a associação ou a cooperativa reúne todos os boletos de todos os associados e gera uma fatura para o usuário. O pagamento é realizado e a totalidade do valor de cada boleto é repassado ao taxista que executou o serviço.

A manutenção da estrutura operacional (aluguel da sede, funcionários, IPTU, despesas administrativas, etc.) é suportada por todos os associados ou cooperados em partes iguais e independentemente do volume de serviço realizado através das chamadas repassadas pela entidade (associação ou cooperativa).

Portanto, nota-se que as associações e as sociedades cooperativas de taxistas não praticam o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de vez que não prestam serviços de transporte de passageiros.

No entanto, o Poder Executivo Municipal, através de seus Auditores Fiscais tem equiparado estas associações e cooperativas às empresas comerciais e, por isso, tem exigido o pagamento do ISS sobre o valor dos ingressos financeiros recebidos e



integralmente repassados aos taxistas filiados, verdadeiros prestadores dos serviços de transportes de passageiros.

A Constituição Federal atribuiu competência aos Municípios para instituir o Imposto Sobre Serviços definidos em Lei Complementar (art. 156, III).

A Lei Complementar 116/03 encerrou o conceito de fato gerador, contribuinte, abrangência territorial e base de cálculo, apresentando rol taxativo de serviços passíveis de tributação.

Por sua vez, no Município de São Paulo, atualmente, o ISS é disciplinado pela Lei 13.701/03, editada à luz da citada Lei Complementar 116/03.

Tanto na Lei Complementar 116/03 como na Lei Municipal 13.701/03, há previsão de que o ISS incide sobre a prestação de serviços de transporte de passageiros no Município de São Paulo. O contribuinte é o prestador dos serviços. A base de cálculo é o preço dos serviços.

Ora, as associações e as sociedades cooperativas não prestam serviços de transporte de passageiros, mas tão-somente aglutinam taxistas autônomos, estes sim efetivos praticantes do fato gerador.

A isenção do ISS sobre todos os serviços de táxi com base na Lei 12.286/96 prevaleceu até 2006, quando foi promulgada a Lei 14.256 que expressamente revogou o benefício fiscal.

Em 23 de dezembro de 2008, foi publicada a Lei Municipal 14.864, concedendo isenção fiscal a todos os profissionais liberais, mas excepcionando expressamente em relação às sociedades uniprofissionais e cooperativas.

Em relação às associações e às sociedades cooperativas rádio-táxi, a distorção precisa ser corrigida, pois, embora estejam isentos do ISS, os taxistas filiados às referidas entidades acabam suportando o rateio do ISS sobre os valores que ingressam na entidade antes do repasse a cada um dos associados, implicando a incidência de tributo sem a ocorrência do fato gerador, e a existência de base de cálculo e contribuinte, além de sujeitar trabalhadores isentos à incidência do ISS de forma oblíqua.

Ademais, o parágrafo segundo do artigo 174 da Constituição Federal traz expressamente a vontade do legislador constitucional originário ao dispor que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.



Em se mantendo o atual cenário, haverá grande desestímulo à associação e ao cooperativismo, pois o transportador filiado à nenhuma entidade está isento do ISS, além de, muitas vezes, sequer recolher IRPF, INSS ou contribuir para o SEST/SENAT, os quais já são retidos na fonte pelas cooperativas e associações de rádio-táxi.

O impacto financeiro na receita da Prefeitura, foi calculado considerando que há aproximadamente 30 (trinta) associações e cooperativas de rádio-taxi no Município de São Paulo, congregando cerca de 5.000 (cinco mil) taxistas totalizando a importância aproximada de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) por ano.

O cálculo aproximado, referido acima, foi elaborado com base na média da remuneração mensal de cada taxista — R\$3.000,00 (três mil reais) multiplicada pelo número de taxistas filiados às associações e às cooperativas, atingindo o valor médio do total dos ingressos financeiros das entidades e que são repassados a cada taxista, sob o qual a municipalidade entende que se apura a base de cálculo para a incidência da alíquota de 2% (dois por cento).

A concessão do beneficio fiscal implicará a manutenção do bom funcionamento do sistema de transporte através das associações e das cooperativas, o qual tem se mostrado satisfatório e necessário na medida em que confere à sociedade segurança, agilidade, eficiência e conforto no trânsito da cidade de São Paulo.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

Cláudio Fonseca Vereador